

SCHNEIDER—PUGLIESE

Reforma Tributária em Pauta

Aprovado PLP 68/2024 no Congresso Nacional:

Texto segue à sanção

SCHNEIDER— —PUGLIESE

Considerando as repercussões da Reforma Tributária sobre o consumo na forma da Emenda Constitucional nº 132/2023, a equipe do **Schneider Pugliese** apresenta uma análise dos aspectos gerais dos novos tributos (IBS, CBS e IS), dentre outras propostas de alteração, veiculados no **PLP nº 68/2024**, recém aprovado na Câmara dos Deputados e remetido à sanção ou veto do Presidente da República.

Com a aprovação do projeto de lei complementar, que se trata do principal texto de regulamentação da Reforma Tributária, as principais diretrizes em relação aos novos tributos foram definidas, as quais deverão ser consideradas durante o prazo de transição (2026 a 2032) para o novo modelo de tributação sobre o consumo.

O material foi elaborado considerando a redação final disponibilizada no dia 26/12/2024, sem prejuízo de posterior adequação em caso de vetos pelo Presidente da República. A previsão é que o **PLP nº 68/2024** seja sancionado em janeiro/2025.

Em relação aos próximos passos da Reforma Tributária, aguarda-se a aprovação do **PLP nº 108/2024**, atualmente em trâmite no Senado Federal, o qual institui o Comitê Gestor do IBS, bem como disciplina o processo administrativo tributário relativo ao IBS e regras relativas ao ITCMD.

O **Schneider Pugliese** conta com um time de especialistas em tributação direta e indireta e possui, ainda, atuação *in loco* no Congresso Nacional visando aperfeiçoar as propostas tributárias atualmente em trâmite.

Nosso escritório está sempre à disposição para auxiliá-los e para esclarecer quaisquer dúvidas sobre a Reforma Tributária.

Esperamos que tenham uma excelente leitura!

Philip Schneider
Eduardo Pugliese Pincelli
Cassio Sztokfisz
Diogo de Andrade Figueiredo
Guilherme Yamahaki

O PLP nº 68/2024, de autoria do Poder Executivo, já havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal em 19/7/2024. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, razão pela qual foi novamente remetido à Câmara dos Deputados em 11/12/2024 para análise das alterações realizadas pelos Senadores.

O texto atual institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União. Além disso, o texto institui o Imposto Seletivo (IS), de competência da União, com natureza regulatória, para desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Destaca-se que o texto também dispõe sobre o Comitê Gestor-IBS e promove alterações na legislação tributária.

Abordaremos, a seguir, detalhes sobre o **fato gerador, local da operação, base de cálculo, alíquota, sujeição passiva e não-cumulatividade** dos novos tributos, bem como outras previsões relevantes no texto, considerando-se a versão recém aprovada pela Câmara dos Deputados.

■ FATO GERADOR

O que diz a EC 132/2023?

IBS e CBS incidirão sobre:

- Operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;
- Importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.



Incidência do IBS e CBS de acordo com o PLP nº 68/2024

- Operações onerosas com bens ou com serviços e operações não onerosas expressamente previstas na Lei Complementar;
- Doação por contribuinte para parte relacionada;
- Fornecimento de brindes e bonificações, desde que não constem em documento fiscal e que não dependam de evento posterior, exceto se o bem dado em bonificação estiver sujeito a alíquota específica por unidade de medida;
- Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços;
- Transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos *in natura* ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção.



Operação onerosa com bens e serviços: refere-se ao fornecimento de bens ou de serviços e podem decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico, tais como: compra e venda; troca; permuta; dação em pagamento e demais espécies de alienação; locação; licenciamento, concessão, cessão; mútuo oneroso; doação com contraprestação em benefício do doador; instituição onerosa de direitos reais; arrendamento, inclusive mercantil; e prestação de serviços.

Qualquer operação que não se classifique como operação com bem será considerada **operação com serviço**.

Assim, todo fornecimento que não tenha por objeto um bem material ou imaterial, inclusive direito, será considerado como operação com serviço.

Não incidência do IBS e CBS

- Fornecimento de serviços por pessoas físicas em função de relação de emprego com o contribuinte; ou sua atuação como administrador ou membro de conselhos/comitês do contribuinte;
- Transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, com a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal;
- Transmissão de participação societária, incluindo alienação;
- Transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital;
- Rendimentos financeiros (exceto regime específico de serviços financeiros);
- Operações com títulos ou valores mobiliários, desde que não resultem em fornecimento de bens/serviços (exceto regime de serviços financeiros);
- Recebimento de dividendos e resultados de participações societárias, desde que não resultem em fornecimento de bens ou serviços (exceto regime de serviços financeiros).



Alterações no PLP nº 68

- **Não incidência do IBS e CBS sobre doações onerosas:** o texto é expresso no sentido de que não haverá a tributação pelo IBS/CBS de doações que não representem contraprestação para o doador.



Momento de ocorrência do fato gerador

- No momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.



O fornecimento ocorrerá:

- No início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;
 - Do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de carga quando iniciado no exterior;
 - Do término do fornecimento, no caso dos demais serviços;
 - Em que o bem for encontrado desacompanhado de documentação fiscal idônea;
 - Da aquisição do bem nas hipóteses de: a) licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado; ou b) leilão judicial.
- **Observação:** Nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a abastecimento de água, saneamento básico, gás canalizado, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se torna devido o pagamento.

■ LOCAL DA OPERAÇÃO

Local da operação de acordo com o PLP nº 68/2024

O local da operação varia a depender do objeto do negócio jurídico, sendo definido como:

- Bem móvel material: o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;
- Bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel, serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de bem imóvel: o local onde o imóvel estiver situado;
- Serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física: o local da prestação do serviço;
- Serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exhibições e congêneres: o local do evento a que se refere o serviço;
- Serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários: o local da prestação do serviço;
- Serviço de transporte de passageiros: o local de início do transporte;
- Serviço de transporte de carga: o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal;
- Serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança: o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada;
- Serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares: o local de instalação do terminal; e
- Demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos: o local do domicílio principal do: a) adquirente, nas operações onerosas; b) destinatário, nas operações não onerosas.



Nas operações com abastecimento de água, gás canalizado e energia elétrica, considera-se como local da operação:

- O local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo;
- O local do estabelecimento principal do adquirente: a) no fornecimento de serviços de transmissão de energia elétrica; e b) nas demais operações, inclusive nas hipóteses de geração, distribuição ou comercialização de energia elétrica.

■ BASE DE CÁLCULO



O que diz o PLP 68/2024?

A base de cálculo do IBS e da CBS será o **valor integral da operação** cobrada pelo fornecedor, a qualquer título, inclusive acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação; juros; multas; acréscimos e encargos; descontos concedidos sob condição; valor do transporte (pelo fornecedor ou conta e ordem); tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor e seguros e taxas.



Hipóteses de exclusão

Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

- O IBS, a CBS e o IPI incidentes sobre a operação;
- Os descontos incondicionais (que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior);
- Os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro;
- De 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032, o ICMS, ISSQN, a contribuição ao PIS e a COFINS;
- As contribuições municipais de iluminação pública e de sistemas de monitoramento.



Hipóteses em que a base de cálculo é indeterminada

- A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços na hipótese de: **(i)** falta do valor da operação; **(ii)** operação sem valor determinado; **(iii)** valor da operação não representado em dinheiro; e **(iv)** operação entre partes relacionadas, nos termos do inciso IV do caput do art. 5º, observado o disposto nos seus §§ 2º a 7º;
- Caso o contribuinte contrate instrumentos financeiros derivativos fora de condições de mercado e que ocultem, parcial ou integralmente, o valor da operação, o ganho no derivativo comporá a base de cálculo do IBS e da CBS;
- O valor da operação será arbitrado pela administração tributária quando não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação.

■ ALÍQUOTA

📌 O que diz o PLP 68/2024?

As alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica do respectivo ente federativo:

- A União fixará a alíquota da CBS;
- Cada Estado fixará sua alíquota do IBS;
- Cada Município fixará sua alíquota do IBS;
- O Distrito Federal fixará sua alíquota do IBS, que corresponderá à soma da alíquota estadual e municipal.

A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá:

- À soma: **(i)** da alíquota do Estado de destino da operação; e **(ii)** da alíquota do Município de destino da operação; ou
- À alíquota do Distrito Federal, quando este for o destino da operação.

Alíquota de referência

Serão fixadas por resolução do Senado Federal:

- Para a CBS, de 2027 a 2035;
- para o IBS, de 2029 a 2035;
- para o IBS e CBS, após 2035, as vigentes no ano anterior.

■ SUJEIÇÃO PASSIVA

Quem é o contribuinte de acordo com o PLP nº 68/2024?

É contribuinte do IBS e da CBS:

- O fornecedor que realizar operações: **(i)** no desenvolvimento de atividade econômica; **(ii)** de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou **(iii)** de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;
- O adquirente na aquisição de bem: a) apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público; ou b) em leilão judicial;
- O importador.

Outras hipóteses de atribuição de sujeição passiva:

- O fornecedor residente ou domiciliado no exterior com relação às operações ocorridas no País;
- As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermédio.

Não são contribuintes do IBS/CBS: **(i)** condomínio edilício; **(ii)** consórcio; **(iii)** sociedade em conta de participação; **(iv)** nanoempreendedor; **(v)** fundos de investimento e patrimoniais; **(vi)** produtor rural; **(vii)** transportador autônomo de carga; **(viii)** entidade que ofereça planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão; **(ix)** entidades de previdência complementar fechada; e **(x)** fundos patrimoniais.



Hipóteses de atribuição de responsabilidade solidária

São solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS:

- A pessoa que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou mantém em depósito bem, ou toma serviço, não acobertado por documento fiscal idôneo;
- O transportador, inclusive empresa de serviço postal ou entrega expressa: **(i)** em relação a bem transportado desacobertado por documento fiscal idôneo; e **(ii)** quando efetuar a entrega de bem em local distinto daquele indicado no documento fiscal;
- Os desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou serviços, em relação a descumprimento de obrigações tributárias do contribuinte, desde que tenham contribuído para o seu uso em desacordo com a legislação tributária;
- O leiloeiro, pelo IBS e CBS devidos na operação realizada em leilão;
- Qualquer pessoa física ou jurídica que concorra por seus atos e omissões para o descumprimento de obrigações tributárias, por meio de: **(i)** ocultação da ocorrência ou do valor da operação; ou **(ii)** abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; e
- O entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado ou estabelecimento a ele equiparado, o depositário ou o despachante, em relação ao bem: **(i)** destinado para o exterior sem documentação fiscal correspondente; **(ii)** recebido para exportação e não exportado; ou **(iii)** destinado a pessoa diversa daquela que tiver importado ou arrematado.

■ NÃO-CUMULATIVIDADE E SPLIT-PAYMENT



O que diz a EC 132/2023?

O IBS e a CBS observarão as mesmas regras em relação a não-cumulatividade e de creditamento:

- O IBS **não incidirá sobre as exportações**, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço;
- O IBS será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o **montante cobrado** sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas na Constituição.



O que diz o PLP 68/2024?

O contribuinte poderá apropriar crédito quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente.

O creditamento pelo contribuinte é vedado na aquisição de bens e serviços considerados de uso ou consumo pessoal:

- Joias, pedras e metais preciosos; obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico; bebidas alcoólicas; derivados do tabaco; armas e munições; e bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos, salvo quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte;
- Os bens e serviços adquiridos/produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para: o próprio contribuinte pessoa física; as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte; os empregados dos contribuintes; e os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Pontos de atenção!



As operações imunes, isentas ou sujeitas à alíquota zero, diferimento ou suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços.



Nas hipóteses de suspensão, caso haja a exigência do crédito suspenso, a apropriação dos créditos será admitida somente no momento da extinção dos débitos, vedada a apropriação de créditos em relação aos acréscimos legais.



A imunidade e a isenção acarretarão a anulação dos créditos relativos às operações anteriores.



No caso de operações sujeitas à alíquota zero, serão mantidos os créditos relativos às operações anteriores.

Split payment (liquidação financeira) - definição

Trata-se de mecanismo que, no momento do pagamento pela aquisição do bem ou serviço do comprador/tomador ao fornecedor, o valor referente ao tributo é automaticamente destinado ao seu pagamento, não sendo entregue ao fornecedor do bem ou serviço (contribuinte) que realiza o respectivo fato gerador.



Nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou com serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação, os valores do IBS e da CBS



Split payment padrão (inteligente)

- Modelo automático;
- O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam a vinculação das operações com a transação de pagamento e a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações;
- Com base nas informações, o prestador ou a instituição operadora do sistema de pagamento deverá consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre os valores a serem segregados e recolhidos, que corresponderão à diferença positiva entre:
 - débitos do IBS/CBS incidentes sobre a operação; e
 - parcelas de débitos de IBS/CBS já extintas (compensação, pagamento, liquidação etc)



Split payment simplificado

- É reservado para situações de venda no varejo para não contribuintes, em que é realizada a segregação de um percentual fixo de IBS/CBS;
- Esse sistema é opcional ao fornecedor e a alíquota de retenção será definida em conjunto pela RFB e o Comitê Gestor, podendo ser diferenciada por setor econômico e por sujeito passivo, com base no histórico da margem das operações.



Split payment manual

- É reservado para os pagamentos fora do sistema financeiro, em que o adquirente poderá optar por destinar a parcela do IBS/CBS diretamente para o Fisco.

Não-cumulatividade em regimes específicos



Combustíveis e lubrificantes

- Nas operações com combustíveis sujeitos à incidência única, será vedado o creditamento nas aquisições destinadas à distribuição, comercialização ou revenda;
- Fica assegurado o creditamento do IBS e da CBS nas demais operações;
- Fica assegurado ao exportador o direito ao creditamento de IBS e da CBS no regime regular.



Serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos

- Os créditos das operações de intermediação (seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, consórcio) poderão ser aproveitados pelos adquirentes segurados dos respectivos seguros, resseguros e pelos adquirentes de títulos de capitalização que sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, desde que o fornecedor da intermediação identifique os adquirentes e destinatários, com base nos valores do IBS e da CBS pagos pelo intermediário.



Serviços de hotelaria, parques de diversão, agências de viagens/turismo, bares e restaurantes, Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional

- Fica vedado o creditamento do IBS e da CBS pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, nas suas aquisições e pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes;
- Fica permitido o creditamento de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelos prestadores de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos;
- Fica vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.



Serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário

- Em relação aos serviços de transporte coletivo de passageiros ferroviário e hidroviário urbanos, semiurbanos e metropolitanos, fica vedado o creditamento nas aquisições pelo prestador e pelo adquirente do serviço;
- Em relação aos serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais, fica permitido o creditamento nas aquisições de bens e serviços pelos prestadores dos serviços de transporte, porém fica vedada a apropriação de créditos pelo adquirente dos serviços de transporte.
- Em relação aos serviços de transporte coletivo de passageiros aéreo regional fica permitido o creditamento nas aquisições de bens e serviços pelos prestadores dos serviços de transporte, na proporção de 60% (sessenta por cento) dos valores do IBS e da CBS pagos sobre essas aquisições, bem como permitido o creditamento para os adquirentes dos serviços de transporte.

■ NORMAS GERAIS DO IMPOSTO SELETIVO



Hipótese de incidência

- Incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, tais quais: **(i)** veículos; **(ii)** embarcações e aeronaves; **(iii)** produtos fumígenos; **(iv)** bebidas alcoólicas; **(v)** bebidas açucaradas; **(vi)** bens minerais; e **(vii)** concursos de prognósticos e fantasy sport.
- Não incidirá: **(i)** nas exportações; **(ii)** nas operações com energia elétrica e telecomunicações, **(iii)** sobre os bens e serviços com redução de alíquota de IBS e CBS no patamar de 60%.

Fato gerador

(i) a primeira comercialização do bem; **(ii)** a arrematação em hasta pública; **(iii)** a transferência não onerosa de bem mineral extraído ou produzido; **(iv)** a incorporação do bem ao ativo imobilizado; **(v)** a exportação de bem mineral extraído ou produzido; ou **(vi)** o consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante.

Base de cálculo

(i) o valor de venda na comercialização; **(ii)** o valor de arremate na arrematação; **(iii)** o valor de referência na transação não onerosa ou no consumo do bem, extração do mineral ou comercialização de produtos fumígenos; **(iv)** o valor contábil de incorporação do bem ao ativo imobilizado; **(v)** a receita própria da entidade que promove concursos de prognósticos e fantasy sport.

Além disso, não integram a base de cálculo do IS **(i)** o montante da CBS, do IBS e do próprio IS incidentes na operação; e **(ii)** os descontos incondicionais.

Alíquotas

As alíquotas do IS serão estabelecidas em lei ordinária.

Não-cumulatividade

O IS incidirá uma única vez sobre o bem, sendo vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores.

Sujeição passiva

(i) o fabricante, na primeira comercialização, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa e no consumo do bem; **(ii)** o importador na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional; **(iii)** o arrematante na arrematação; ou **(iv)** o produtor-extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, na transação não onerosa ou na exportação do bem.

■ DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO PROJETO PELO SENADO E DELIBERAÇÃO FINAL PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o envio do Projeto ao Senado Federal, diversas emendas foram apresentadas, analisadas e votadas em relação ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados em julho. Dada a realização de alterações significativas pelo Senado, o texto precisou retornar à Câmara para deliberação sobre a redação final antes de ser enviado à sanção presidencial. No que concerne a essa etapa legislativa, verifica-se que a Câmara dos Deputados rejeitou algumas disposições e manteve outras, dentre as quais descata-se:

Alterações propostas pelo Senado incorporadas ao texto:

- Extensão dos benefícios fiscais aplicáveis à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio;
- Implementação de cashback sobre serviços de internet e telecomunicações para consumidores finais;
- Exclusão do Imposto Seletivo sobre exportações de minérios;
- Inclusão de serviços de transmissão de energia elétrica em um regime diferenciado de incidência do IBS e da CBS, permitindo o diferimento da alíquota;
- Manutenção de grande parte dos tipos de carnes no regime diferenciado da Cesta Básica Nacional de Alimentos, com alíquotas reduzidas a zero;
- Submissão das operações com bens imóveis ao regime de caixa para determinação da ocorrência do fato gerador;
- Estabelecimento de regime monofásico para o etanol hidratado durante o período de transição, relativo ao recolhimento do PIS/Cofins;
- Inclusão de serviços funerários em tabela de alíquota reduzida.

Decisões da Câmara em rejeição às propostas do Senado:

- Retomada da obrigatoriedade de meios automáticos e simplificados para pagamento de tributos (split payment) em pagamento utilizados pelo varejo, permitindo pagamento manual apenas em casos excepcionais e atribuindo responsabilidade solidária quando da utilização do meio manual.
- Rejeição da possibilidade de substituição tributária para o IBS e CBS;
- Exclusão de serviços como saneamento básico, serviços veterinários, planos de saúde animal, água, biscoitos, atividades educacionais complementares e serviços de segurança da informação da alíquota reduzida de 60%.
- Reinclusão de bebidas açucaradas no rol de incidência do Imposto Seletivo.
- Retorno da tributação de Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) com alíquota de 8,5%, além da exclusão da isenção de Imposto de Renda para transações de jogadores;
- Rejeição da alíquota reduzida de 30% para representantes comerciais, que passam a ser tributados pela alíquota cheia;
- Retorno do anexo contendo uma lista específica de medicamentos com alíquota zero;
- Reintrodução dos cinco critérios ambientais relacionados à poluição para enquadramento no Imposto Seletivo no setor automobilístico;

■ TRÂMITE LEGISLATIVO

Fase atual

O PLP nº 68/2024, de autoria do Poder Executivo, foi inicialmente aprovado pela Câmara dos Deputados e, na sequência, remetido para análise do Senado Federal. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, motivo pelo qual precisou ser novamente remetido à Câmara dos Deputados em 11/12/2024.

Com a aprovação na Câmara, o texto será remetido à sanção pelo Presidente da República, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá sancionar ou vetar o texto, integral ou parcialmente.

Caso a Presidência apresente vetos ao texto, caberá ao Congresso Nacional analisá-los, a partir da realização de sessão conjunta pelos parlamentares.

Próximos passos

